

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/5/2012, Seção 1, Pág. 24.

Portaria nº 621, publicada no D.O.U. de 18/5/2012, Seção 1, Pág. 23.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Educação Superior do Semi-Árido Ltda. (SESSA)		UF: BA
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Dom Luis de Orleans e Bragança, com sede no Município de Ribeira do Pombal, no Estado da Bahia.		
RELATOR: Milton Linhares		
e-MEC Nº: 200812047		
PARECER CNE/CES Nº: 475/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2011

I – RELATÓRIO

A Faculdade Dom Luis de Orleans e Bragança (FARRP), credenciada pela Portaria MEC nº 64, publicada no Diário Oficial da União em 12 de janeiro de 2005, seção 1, página 63, com sede própria na Rodovia BR 110, km 7, Bairro Pombalzinho, Município de Ribeira do Pombal, no Estado da Bahia, é mantida pela Sociedade de Educação Superior do Semi-Árido Ltda. (SESSA), situada no mesmo endereço da IES, e solicitou seu recredenciamento sob o número e-MEC 200812047.

A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) elaborou parecer com sugestão de deferimento ao pedido de recredenciamento da Faculdade Dom Luis de Orleans e Bragança.

O Índice Geral de Cursos atribuído à instituição no ciclo de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) 2007-2008-2009 é apresentado a seguir:

ANO	IGC	
	Contínuo	Faixas
2007	-	-
2008	208	3
2009	198	3

De acordo com dados consultados no Sistema e-MEC, a IES oferece os seguintes cursos de Graduação:

Cursos	Ato	Finalidade	2007		2008		2009	
			ENADE	CPC	ENADE	CPC	ENADE	CPC
Administração	Portaria MEC nº 67, de 11/1/2005	Autorização					2	2
Ciências Contábeis	Portaria MEC nº 68, de 11/1/2005	Autorização					2	2
Letras-Inglês	Portaria MEC nº 65, de 11/1/2005	Autorização			3	2		
Letras-Língua	Portaria MEC nº	Autorização			3	2		

Portuguesa	65, de 11/1/2005						
Pedagogia	Portaria MEC nº 65, de 11/1/2005	Autorização			4	3	

A comissão de avaliação *in loco*, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), elaborou o Relatório nº 82.212, após visita à IES entre os dias 19 e 23 de setembro de 2010, ponderou sobre 10 dimensões, tendo atribuído o Conceito Institucional “3”.

O quadro a seguir apresenta os resultados parciais da avaliação:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	4
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

No que tange aos requisitos legais, a comissão de avaliadores aponta que a instituição cumpre os dispostos previstos pelo Decreto nº 5.296/2004, no que diz respeito às condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

A Titulação do Corpo Docente, bem como as formas de Regime de Trabalho, estão acima do mínimo exigido, de acordo com os artigos 66 e 52 da Lei nº 9.394/1996, para uma faculdade.

Cumprir informar que o relatório da comissão avaliadora não foi impugnado pela IES nem pela SESu/MEC.

A Secretaria de Educação Superior assim conclui sua análise:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de **parecer favorável ao recredenciamento** da Faculdade Dom Luis de Orleans e Bragança, na cidade de Ribeira do Pombal, no Estado da Bahia, mantida pela Sociedade de Educação Superior do Semi-Árido Ltda., com sede e foro em Ribeira do Pombal, no Estado da Bahia, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Diante do exposto, acolho ambos os relatórios que instruem o presente processo, tanto dos Avaliadores do INEP quanto da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, e submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Dom Luis de Orleans e Bragança (FARRP), com sede na Rodovia BR 110, km 7, Bairro Pombalzinho, no Município de Ribeira do Pombal, no Estado da Bahia, mantida pela Sociedade de Educação Superior do Semi-Árido Ltda.(SESSA), com sede no mesmo endereço da IES, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2011.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente